PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025
PROCESSO Nº 18756/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE PRODUÇÃO, PORCIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES COLETIVAS, BEM COMO, PARA PROCESSAMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTÍCULAS E PREPARAÇÃO DE LANCHES, SUCOS E LEITE COM CAFÉ, DESTINADOS AOS MUNÍCIPES ATENDIDOS PELO PROGRAMA MUNICIPAL DE RESTAURANTE POPULAR, PELA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DO TRABALHO

Aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de 2026, às 13h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 16/03/2026, via e-mail, pela empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o n° **07.192.414/0001-09**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

> ***10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***
> ***10.1.*** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*
> ***10.2.*** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*
> ***10.3.*** *A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br*

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 19/03/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante aduz que há algumas exigências editalícias que restringem a competitividade do certame. Nesse sentido, cita que a exigência de inscrição da licitante junto ao CRN-3 para execução dos serviços é ilegal, uma vez que limita a participação de empresas registradas em outros Conselhos Regionais de Nutrição.

Aponta, ainda, que o orçamento estimado do valor do edital estaria se encontra desatualizado em relação aos recentes reajustes salariais das categorias profissionais constantes do objeto do certame.

Por fim, a impugnante requer que sejam acolhidas as razões expostas e que seja procedida a retificação e republicação do edital.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E BEM-ESTAR ANIMAL

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal para manifestação. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

> ***"[...] I – RELATÓRIO***
> *Cuida-se de análise acerca da impugnação apresentada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 073/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços*

de produção, porcionamento e distribuição de refeições coletivas, incluindo o processamento de hortifrutícolas e o preparo de lanches, sucos e bebidas, destinados ao atendimento de políticas públicas municipais.

A impugnante sustenta, em síntese, duas ordens de questionamento: a primeira relacionada à alegada ilegalidade da exigência de registro ou averbação de atestados junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região – CRN-3; a segunda concernente à suposta inconsistência entre o orçamento estimado da contratação e a orientação administrativa no sentido de que as propostas deveriam observar a convenção coletiva vigente na data da sessão do certame.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e, portanto, deve ser conhecida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da matéria deve ser conduzida à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente dos arts. 5º, 9º, 23 e 67, bem como dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

A controvérsia posta exige enfrentamento técnico aprofundado, considerando, ainda, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, que orientam de forma consistente a atuação administrativa.

No que se refere à exigência de registro junto ao CRN-3, verifica-se que a insurgência da impugnante encontra respaldo parcial no ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito à vedação de cláusulas restritivas à competitividade.

Com efeito, o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de disposições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame, devendo as exigências de habilitação se limitar ao estritamente necessário, conforme delineado no art. 67 do mesmo diploma legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente clara ao afastar exigências territoriais como condição de habilitação:

"A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação [...] restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências em razão da sede ou domicílio dos interessados, sendo admissível apenas por ocasião da contratação."

(STJ, REsp 1.155.781/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 272, firmou entendimento vinculante no âmbito do controle externo:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Ainda segundo o TCU:

"As exigências de qualificação técnica [...] não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios."

(Acórdão 32/2003 – Primeira Câmara)

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a orientação é igualmente firme:

"A exigência de registro ou averbação de atestados em conselho profissional com jurisdição específica como condição de habilitação configura restrição indevida à competitividade."

(TCE-SP, TC-014325.989.18-2, Rel. Cons. Dimas Ramalho)

E ainda:

"Cláusulas que imponham custos prévios desnecessários ou restrições geográficas indevidas afrontam os princípios da isonomia e da competitividade."

(TCE-SP, TC-022146.989.19-8).

A doutrina especializada, notadamente a de Marçal Justen Filho, converge no mesmo sentido:

"É inválida a exigência de requisitos que imponham custos desnecessários aos licitantes apenas para participação no certame."

Todavia, a solução adequada não consiste na exclusão absoluta da exigência, mas na sua correta adequação temporal.

Isso porque é plenamente legítimo exigir que, para o início da execução contratual, o responsável técnico esteja devidamente registrado no conselho profissional com jurisdição sobre o local da prestação dos serviços, em razão da necessidade de fiscalização do exercício profissional.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhece essa distinção:

"A exigência de regularidade perante o conselho profissional deve ser compatibilizada com o momento da execução contratual, sendo indevida sua imposição como requisito de habilitação quando implicar restrição ao caráter competitivo."

(TCE-SP, TC-018765.989.20-5)

Dessa forma, a solução administrativa adotada — admitir registro em qualquer CRN na fase de habilitação e exigir registro no CRN-3 apenas para início da execução — revela-se juridicamente adequada, proporcional e alinhada à jurisprudência dominante.

No que concerne à alegada inconsistência do orçamento estimado, igualmente não assiste razão à impugnante.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja compatível com os preços de mercado, não impondo, contudo, exatidão absoluta, mas sim razoabilidade metodológica.

No caso concreto, restou demonstrado que o orçamento foi elaborado com base em pesquisa de mercado realizada em janeiro de 2026, utilizando parâmetros atualizados à época, sendo especialmente relevante destacar — e aqui se afasta de forma categórica a alegação de defasagem — que os valores estimados para a presente contratação representam um incremento superior a 30% (trinta por cento) em relação aos valores praticados no contrato atualmente em execução, o que evidencia, de maneira objetiva e mensurável, a atualização substancial dos custos considerados pela Administração.

Tal circunstância, por si só, afasta a alegação de subdimensionamento ou desatualização da planilha orçamentária, demonstrando aderência aos preços de mercado e observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar:

"A estimativa de preços deve refletir valores de mercado, não sendo exigida precisão absoluta, mas compatibilidade com a realidade econômica."

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"A Administração não está obrigada a eliminar todas as variáveis econômicas futuras, sendo admissível a assunção de riscos ordinários pelo contratado."

(TCE-SP, TC-013847.989.18-0).

Ademais, a exigência de que as propostas observem a convenção coletiva vigente na data da sessão do certame não configura inconsistência, mas sim adequação à realidade dinâmica das relações trabalhistas, especialmente em contratos intensivos em mão de obra.

A doutrina de Marçal Justen Filho é precisa ao tratar da matéria:

"O risco ordinário da atividade econômica deve ser suportado pelo contratado, não sendo possível transferi-lo integralmente à Administração."

Cumpre destacar, ainda, que a Administração expressamente reconhece a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, caso sobrevenham fatos extraordinários ou imprevisíveis que impactem de forma relevante os custos da contratação, em consonância com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, eventual variação decorrente de convenção coletiva superveniente poderá ser objeto de análise específica, desde que devidamente comprovada, não sendo tal possibilidade suficiente para macular o procedimento licitatório.

Assim, não se verifica qualquer inconsistência, ilegalidade ou risco concreto à competitividade ou à exequibilidade do contrato.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz da legislação vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que a impugnação deve ser conhecida, por tempestiva, e, no mérito, parcialmente acolhida exclusivamente para esclarecer que será admitido, na fase de habilitação, o registro da licitante em qualquer Conselho Regional de Nutricionistas, sendo exigido, para início da execução contratual, o registro do responsável técnico junto ao CRN-3.

No que se refere à alegação de inconsistência do orçamento estimado, esta deve ser integralmente rejeitada, uma vez que restou demonstrado que os valores foram elaborados com base em parâmetros atualizados de mercado, inclusive com incremento superior a 30% em relação à contratação vigente, inexistindo qualquer evidência de defasagem ou subestimação.

Não se identificam vícios capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a regularidade do certame, razão pela qual se revela formalmente seguro o seu regular prosseguimento.

Diante disso, opina-se pelo prosseguimento do procedimento licitatório, com a manutenção do edital, acrescido dos esclarecimentos ora consolidados, por se encontrar plenamente alinhado aos princípios da legalidade, competitividade, economicidade e eficiência, bem como às diretrizes firmadas pelos órgãos de controle externo".

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital,

julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme explanado pela Unidade requisitante, razão parcial assiste aos argumentos trazidos pela empresa impugnante, no sentido de que, em relação à exigência de registro dos atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Nutrição – Região 3, será admitido, **na fase de habilitação**, o referido registro em qualquer Conselho Regional de Nutrição. Entretanto, para a execução contratual, será obrigatório **o registro do responsável técnico junto ao CRN-3.** Acerca deste ponto, será publicada uma errata do edital nos meios e formas legais.

Já em relação á alegação de orçamento defasado, a SMDRBEA defende que os preços para composição do valor médio estimado para a contratação, foram obtidos dentro dos parâmetros atuais de mercado, resultando em uma média final com valor cerca de 30% superior ao valor do contrato vigente com a Administração.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Carlos Ferro *Pregoeiro*	Fernando Campos *Autoridade Competente*	Fábio Zucolotto *Membro*

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA,** nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 17 de março de 2026.

São Carlos, 17 de março de 2026

Alexandre Wellington de Souza

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal